



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA
DE
PLANURA/MG

Fls. _____

Ass. _____

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025

Objeto: “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO SUV, 7 LUGARES, PORTE GRANDE, NOVO, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2025 OU SUPERIOR, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”.

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital de licitação do processo supra, apresentada pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.234.954/0002-54, que expôs o que segue:

“ O edital solicita no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, Item 01 o Seguinte:
- MULTIMÍDIA COM TELA TOUCHSCREEN COM CÂMERA 360°. O edital, com essa especificação poderá comprometer a competitividade do certame, pois existem no mercado por exemplo Diversas marcas que poderiam atender o edital, salvo pela câmera 360°. Ainda a saber, o edital está direcionado a TOYOTA SW4 SRX PLATINUM 7L. Nossa empresa pretende ofertar o Veículo: CHEVROLET TRAILBLAZER HIGH COUNTRY 2.8L 4X4 DIESEL AUTO 7L. (...) Temos real interesse em participar deste certame, mas a exigência da capacidade do porta-malas com 515 litros retira nossas possibilidades, deixando de oferecer um veículo com preço compatível de mercado, mas isso restringiria não somente a nossa participação, quiçá de várias outras empresas licitantes. (...) Percebeu-se que não existe nenhuma justificativa no edital, afim de que possa ser percebido o direcionamento do veículo para a Pajero (Mitsubishi).”

Por fim, requereu o seguinte: “Sugerimos que seja a presente impugnação julgada procedente para que seja reformulado o edital para a alteração do multimídia com tela touchscreen com câmera 360° para multimídia com tela touchscreen de 11 polegadas com câmera de ré da alta resolução.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



É o breve relato.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

Passa-se, portanto, à análise do mérito da peça impugnatória.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca das especificações técnicas do item do edital do pregão em comento, notadamente quanto a especificidade de sua câmera e tamanho de seu porta malas, o que, segundo a impugnante, restringiria a competitividade do certame, bem como este estaria direcionando a contratação a primeiro, TOYOTA, e, segundo, MITSUBISHI.

Vê-se que a empresa não se decidiu a respeito de qual marca estaria o edital direcionando a contratação, o que se mostra apenas uma falácia, uma vez que o item especifica a marca TOYOTA no final de seu item como uma espécie de REFERÊNCIA, como mesmo dispõe em seu item, senão vejamos:

VEÍCULO UTILITÁRIO 7 LUGARES - SUV Automóvel Utilitário tipo SUV de 7 lugares (Porte Grande); zero quilômetro (novo); Ano de Fabricação e Modelo 2025 ou superior; pintura na cor preta conforme disponibilizado pelo fabricante; capacidade de transporte de 7 (sete) passageiros incluindo motorista, bancos em couro legítimo; tanque de combustível com capacidade mínima de 68 litros; motor turbo diesel com potência mínima de 190 cv, com Torque mínimo: 43 kgfm; protetor de cárter em aço para o motor; Carregador por indução sem fio; dimensões mínimas: comprimento mínimo de 4.780 mm, largura 1.810 mm, distância entre os eixos 2.740 mm, transmissão automática, com sistema de tração 4x4, com controle de mudança da tração conforme fabricante; direção hidráulica ou elétrica, Freios ABS com EBD, airbags (Frontais, laterais, e de cortina), ar-condicionado de fábrica integrado; Faróis e lanternas de LED; acompanhados dos documentos e manuais em Língua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portuguesa brasileira. Acessórios: Engate e reboque; faróis de milha ou neblina; Multimídia com tela touchscreen com câmera 360°, rodas de liga leve mínimo 18; kit alarme e travas elétricas com acionamento de comando na chave; jogo de tapetes de borracha original do veículo; películas com proteção contra raios UV não reflexivas com nível mínimo de transparência estabelecido na legislação vigente; soleiras nas portas; todos acessórios deverão ser originais de fábrica ou constar no catalogo como acessórios opcional da fabricante; Que atenda integralmente as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve). Justificativa Roda em Liga Leve: Roda de liga leve mínima aro R18, original de fábrica, justificativa mecânica e ambiental: Rodas de alumínio são normalmente mais leves que rodas de ferro, e essa diferença de peso pode melhorar o controle e a precisão do motorista. As rodas de liga leve também ajudam a reduzir o peso total do veículo, o qual melhora o tempo de reação durante a frenagem e aceleração. Primeiro emplacamento em nome do município de Planura/MG. Referência: igual ou equivalente ao Toyota SW4 - Versão: SWR PLATINUM 7 LUGARES.

Verifica-se que como bem disposto no item acima, a referência está para “igual ou equivalente ao Toyota SW4”, ou seja, não há que se falar em direcionamento de marca, visto que a Administração apenas citou a empresa como referência e, ainda, dispôs “igual ou equivalente”, frase correta a ser utilizada nos editais das contratações públicas atuais, como vemos pela jurisprudência atual sobre o assunto.

Ocorre que o cerne da questão está na especificidade da câmera e no tamanho do porta malas, matéria alegada de fato pela impugnante.

Pois bem. O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município de Planura/MG, que levou ao detalhamento das especificações do item, da forma como foi feito, por meio do conhecimento técnico e da necessidade da pasta solicitante. Note-se que nem o objeto, tampouco suas especificações técnicas, foram inseridos no processo de contratação de forma aleatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Pelo oposto, salienta-se que esta Administração Municipal realizou o devido planejamento, como de costume, para determinar as características do objeto a ser licitado de modo a atender às suas necessidades, bem como, para definir a modalidade de licitação que melhor se adequava ao caso concreto, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Importante esclarecer que **a definição do objeto é uma ação discricionária do órgão, e deve ser estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.**

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, notadamente quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração e dos licitantes fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, estão vinculados às normas e às condições estabelecidas no edital.

Neste sentido, sabe-se que a lei de licitações, lei n. 14.133/2021, apresenta em seu artigo 5º, expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por sua vez, Gasparini (p. 543, 2011)¹ aborda o tema no seguinte sentido:

De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. **Nada justifica qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação; a este ou àquele licitante.**

Assim, uma vez estabelecidas as exigências que atendam ao órgão requisitante no edital de licitação, cabe a Administração Pública e aos licitantes a observância das normas instituídas de forma objetiva, não havendo o que se falar em alteração das descrições do item supramencionado, para que se adeque às especificidades da impugnante, salvo se a exigência editalícia, de fato, representasse restrição da competitividade, o que não é o caso, não tendo a impugnante comprovado o contrário.

¹ GASPARINI, Diogenes. Op. Cit. 2012. P. 543.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme mencionado, quando da elaboração do edital em questão, a Administração Pública Municipal utilizou de seu poder discricionário e, assim como de costume, zelou para que não houvesse qualquer margem para a ocorrência de restrição à participação de quaisquer empresas interessadas.

Ao mesmo tempo, cuidou para que o edital e seus anexos atendessem às reais necessidades do município com relação às especificações do objeto e, ainda, zelando para que não fugisse da finalidade da aquisição proposta. Importante ressaltar que se trata o presente processo licitatório de aquisição de produto caracterizado como bem comum, o que garante inclusive a possibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão.

Em que pese a Administração se encontre vinculada ao princípio da legalidade, ainda possui o poder de escolha quando da tomada de decisão. A cada caso concreto, a **lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, devendo ser considerados critérios de oportunidade e conveniência, bem como o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.**

Por conseguinte, vejamos o entendimento de Couto e Silva² acerca do poder discricionário:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles³ esclarece que:

Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua **conveniência, oportunidade e conteúdo.** (g.n)

² COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan. /jun. 1990.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Note-se, portanto, que, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, não é obrigação do Município adequar a descrição do produto supracitado a ser adquirido de modo a favorecê-la ou facilitar a sua participação. Seria, por outro lado, o caso de avaliar a conveniência e vantajosidade para a Administração, caso realmente comprovada a relevância em relação à competitividade, alterar o Edital, o que não ocorreu no presente caso.

A peça de impugnação apresentada não trouxe qualquer evidência da existência de cláusulas restritivas no Edital e seus Anexos, tampouco que a alteração dos descritivos apresentados, de fato, aumentaria significativamente a competitividade, sustentando sua fundamentação apenas e tão somente na alegação de que a impugnante pretendia ofertar o veículo: CHEVROLET TRAILBLAZER HIGH COUNTRY 2.8L 4X4 DIESEL AUTO 7L, sendo que o mesmo não possui a câmera em 360 graus e o porta malas é menor do tamanho exigido pelo instrumento convocatório.

Ocorre que o edital só exige as especificidades técnicas do item em questão, de acordo com as normas vigentes, principalmente, conforme as necessidades da secretaria solicitante, especificamente, em atenção à segurança das pessoas que irão usufruir do veículo, de modo que uma câmera 360 graus, por si só, já justifica sua aquisição, sendo que a mesma contribui eficientemente para com a segurança do veículo, de seus usuários e das pessoas alheias que estarão utilizando as vias assim como ele. E, ainda, o tamanho do porta malas é justificável pela razão de que o veículo transporta não só autoridades, mas também, seus pertences, que, na maioria das vezes, são para viagens, bem como transportam encomendas a pedido da secretaria requisitante, ou seja, a mesma necessita de um porta malas que atenderá suas necessidades, sendo o interesse público a maior delas.

Em verdade, a análise do processo licitatório em tela leva à conclusão lógica de que a Administração Municipal adotou os cuidados necessários para a elaboração do edital, investindo no planejamento de suas necessidades e ao mesmo tempo zelando pela ampla competição entre os licitantes interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por oportuno, observemos o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, acerca do objeto da licitação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Da análise do dispositivo anteriormente destacado, é de fácil compreensão que **a legislação estipula a necessidade de que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.**

Cumpramos esclarecer, ainda, que a descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da isonomia, posto que somente de posse de todas as informações sobre o produto a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições.

Para além de garantir a ampla participação de empresas, **a descrição dos produtos é necessária para assegurar a qualidade do produto adquirido**, mantendo-se em consonância com o que fora identificado como necessidade e interesse público, dos quais decorre, inclusive, a iniciativa de realização de todo processo de licitação.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, haja vista ser uma faculdade do município a exigência de especificidades técnicas, como as características da câmara e do porta malas de um veículo, sendo as mesmas indispensáveis para que o mesmo efetue o serviço público de modo eficiente e seguro.

Posto isso, considerando a existência de uma multiplicidade de produtos no mercado, perfeitamente capazes de atender as especificações impugnadas, refuta-se, por completo, a alegação de exclusividade das características exigidas levantado pela impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, resta evidente que os parâmetros que a Administração usou para definição das especificações, estão atrelados ao interesse público existente na aquisição do item que compõe o objeto do presente certame, visto que foram estabelecidos através da utilização de seu poder discricionário, levando em conta critérios de oportunidade e conveniência, de modo que não há que se falar em alteração do edital.

Importante salientar que, não competem aos licitantes interferirem nas características do objeto licitado, uma vez que a Administração é conhecedora das necessidades deste Município e delas derivam-se as especificações, razão pela qual não prospera a intenção de alteração da descrição técnica do item impugnado.

Vale destacar, ainda, que ao contrário do que alega a empresa impugnante, **não é obrigação do Município, adequar a descrição dos produtos a serem adquiridos de modo a favorecê-la ou facilitar a sua participação.** Seria, por outro lado, o caso de avaliar a conveniência e vantajosidade para a Administração, caso realmente comprovada a relevância em relação à competitividade, alterar o Edital, o que não ocorreu no caso presente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação ao edital, apresentada pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter incólumes os termos do Edital, bem como inalterada a data ora designada para realização da sessão.

Planura/MG, 08 de abril de 2025.

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal